



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.907732/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.924 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2006

RETIFICAÇÃO. DADOS. PER/DCOMP. CARF. COMPETÊNCIA.

As modificações requeridas em informações do PER/DCOMP podem ser promovidas apenas por meio de Pedido ou Declaração Retificadora, cuja análise não se encontra entre as competências relacionadas para o CARF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO IMPRESTÁVEL À COLHEITA DE PROVAS.

A diligência não se presta à colheita prova, cabendo o indeferimento para a realização do procedimento, quando nada houver a ser elucidado por meio deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão da DRJ/BSB, por bem refletir e sintetizar os fatos ocorridos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 27227.53487.181110.1.3.04-4835, transmitida com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

O contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 28/02/2006          | 5856              | 342.157,04          | 15/03/2006        |

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido parcialmente utilizado para quitar outros débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao pretendido para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 68), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação declarada.

Cientificado dessa decisão em 17/12/2012 (fl. 73), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 09/01/2013 **manifestação de inconformidade** às fls. 2 a 5, alegando, em síntese, o que segue.

Inicialmente, requer seja recebida e processada a presente Manifestação de Inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996.

Quanto aos fatos, diz a Manifestante que:

- recolheu a maior, em março de 2006, COFINS relativo ao período de apuração 02/2006, gerando um saldo credor de R\$ 137.565,57, que foi objeto de Pedido de Restituição no PER/DCOMP nº 41973.13602.180309.1.2.04-7685.

- no meses de outubro e novembro de 2010, pleiteando o crédito acima, a empresa apresentou cinco Pedidos de Compensação:

- Pedido de Compensação n.º 15684.59132.221010.1.3.04-0218;  
Objeto: compensação de COFINS de setembro/2010;  
Valor do crédito original utilizado na Dcomp: R\$ 84.720,59;
- Pedido de Compensação n.º 35146.63890.271010.1.3.04-5105;  
Objeto: compensação de PIS/COFINS/CSLL da 1ª. Quinzena de outubro/2010;  
Valor do crédito original utilizado na Dcomp: R\$ 2.454,17;
- Pedido de Compensação n.º 12104.84005.291010.1.3.04-7800;  
Objeto: compensação de IRRF de outubro/2010;  
Valor do crédito original utilizado na Dcomp: R\$ 8.528,87;
- Pedido de Compensação n.º 39676.82362.101110.1.3.04-1554;  
Objeto: compensação de PIS/COFINS/CSLL da 2ª. quinzena de outubro/2010;  
Valor do crédito original utilizado na Dcomp: R\$ 7.042,13;e
- Pedido de Compensação n.º 27227.53487.181110.1.3.04-4835;  
Objeto: compensação de IRRF, PIS/COFINS de outubro/2010;  
Valor do crédito original utilizado na Dcomp: R\$ 34.819,82;

- a soma das compensações solicitadas atigem o valor integral do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 41973.13602.180309.1.2.04-7685.

Quanto à ausência de crédito, informa que:

- por ocasião do Pedido de Compensação n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903 foi declarado crédito constante no Pedido de Restituição n.º 41973.13602.180309.1.2.04-7685, que se refere a valor pago a maior no período de apuração 02/2006.

- o contribuinte equivocou-se ao informar tal crédito pois pretendia compensar crédito de COFINS do período de apuração 01/2006, constante no Pedido de Restituição 36784.65741.180309.1.2.04-4066 .

Conclui que, em razão da alocação equivocada na DCOM n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903, o saldo do Pedido de Restituição n.º 41973.13602.180309.1.2.04-7685, referente a valor pago a maior no período de apuração 02/2006, ficou menor e, por isso, a DCOMP em análise foi apenas parcialmente homologada.

Pede, diante do exposto e, com fulcro no artigo 77 da IN n.º 1.300/2012, seja a presente Manifestação de Inconformidade processada e julgada procedente para que a Declaração de Compensação seja levada a efeito, com decisão de homologação, cancelando, conseqüentemente, o crédito tributário apontado pelo Fisco.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato do manifestante não ter comprovado a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ademais, no tocante à alegação de erro na transmissão da DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903, que teria reduzido o crédito disponível para a compensação

nos presentes autos, entende a decisão recorrida pela improcedência da argumentação, por se tratar de inovação ao pedido original.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 05/04/2019 (sexta-feira), conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 07/05/2019 (terça-feira) interpôs Recurso Voluntário, reafirmando o quanto alegado em Manifestação de Inconformidade. Acrescenta, ainda, requerimentos de *apensamento* do presente processo ao de número 13819.908362/2012-10, para julgamento em conjunto, bem como a conversão do julgamento em diligência.

São esses os fatos a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS Não Cumulativa (cód. de receita 5856), homologada parcialmente pela Unidade de Origem da RFB.

Inicialmente, o Recorrente postula o apensamento do presente processo ao de número 13819.908362/2012-10, por entender serem feitos conexos.

As normas processuais relacionadas à vinculação de processos administrativos no CARF estão dispostas no art. 6º, Anexo II, do seu Regimento Interno - RICARF.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;  
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Em relação ao tema, observa-se que a conexão ocorre entre pedidos fundamentados em fato idêntico, qual seja, para a situação colocada em ambos os processos, pagamento indevido ou a maior da COFINS arrecadada em 15/03/2006.

Admite-se, portanto, o julgamento em conjunto, na mesma sessão, relator e Turma Julgadora, mostrando-se desnecessária, todavia, o apensamento ou reunião dos processos. Ou seja, face à ausência de prejuízo à defesa, considero dispensável a determinação de que a Unidade preparadora reúna os autos em um único feito.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

**Acórdão nº 2401-007.403**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 2006

Relator Matheus Soares Leite

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

**Acórdão nº 1802-001.283**

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Relator Calos André Soares Nogueira

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

**Acórdão nº 2301-005.064**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Relator Fábio Piovesan Bozza

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

No caso em foco, o objeto do pedido é de retificação de DCOMP, atividade estranha às competências do Colegiado, como seguirá colocado, sendo desnecessário qualquer aprofundamento nos exames fiscais para que se profira a decisão de mérito. Por conseguinte, nada a deferir no que toca ao pedido de conversão do julgamento em diligência.

Centra-se a fundamentação recursal, no tocante ao mérito, na alegação de que a homologação parcial da DCOMP nº 27227.53487.181110.1.3.04-4835, aqui em exame, dera-se em razão de erro no preenchimento da DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903, eis que indicado lá o PER nº 41973.13602.180309.1.2.04-7685 como origem do crédito, ao invés do PER nº 36784.65741.1803, que seria o realmente correto.

O mencionado equívoco na DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903, segundo o recorrente, teria ocasionado a redução do crédito disponível na DCOMP nº 27227.53487.181110.1.3.04-4835, objeto de análise nestes autos.

Contudo, o entendimento consignado na decisão recorrida deu conta de que não caberia a autoridade administrativa julgadora analisar crédito diverso do que fora pedido, posto que tal procedimento consistiria inovação no pleito. Além disso, prossegue-se na decisão, as

informações prestadas a RFB por meio de declarações situar-se-iam na esfera do próprio contribuinte.

Considero assistir razão à decisão combatida. E explico o porquê.

Ao pretender alterar os dados contidos na DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903 por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo, o que o recorrente realmente objetiva é a retificação daquela Declaração, notadamente quanto às informações relativas ao crédito, a fim de elevar o crédito disponível na DCOMP nº 27227.53487.181110.1.3.04-4835 e obter a compensação integral dos débitos nesta declarados.

Verifica-se, portanto, que há uma pretensão de alteração substancial no fundamento apresentado na DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903, o que, de fato, representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre as informações prestadas na Declaração transmitida pela recorrente.

As modificações requeridas podem ser promovidas apenas por meio de DCOMP Retificadora, após a qual a autoridade fiscalizadora examinará todo o conjunto de PER e Declarações vinculadas, emitindo novo Despacho Decisório, como preceitua a Instrução Normativa nº 900/2008, que regulamentava acerca dos Pedidos de Restituição, Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação, nos seus art. 76 e 77<sup>1</sup>.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF) <sup>2</sup>, para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP, ou demais Declarações.

Assim, entendo como correto o procedimento da Unidade de Origem, que reconheceu como crédito disponível para as compensações levadas a efeito na DCOMP nº 27227.53487.181110.1.3.04-4835 apenas o saldo credor resultante do anterior processamento da DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903, como também reputo correta a decisão de piso,

---

<sup>1</sup> Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

<sup>2</sup> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

porquanto a DRJ se mostra desprovida de competência, em vista do Regimento Interno da RFB<sup>3</sup>, para retificação de quaisquer Declarações dos contribuintes, via o recurso administrativo da Manifestação de Inconformidade.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

**Acórdão nº 2401-007.403**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Ano-calendário: 2006

Relator Matheus Soares Leite

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

---

<sup>3</sup> Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc); [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

d) exclusão do Simples e do Simples Nacional. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere. [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

**Acórdão nº 1802-001.283**

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Relator Calos André Soares Nogueira

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

**Acórdão nº 2301-005.064**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Relator Fábio Piovesan Bozza

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo